

A LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO MÚLTIPLO DE VALORES – PENHORA ON-LINE

Thiago de Souza Melo

LEGITIMACY OF MULTIPLE BLOCKING OF MONEY BY MEANS OF ELECTRONIC GARNISHMENT

RESUMO

Nesse estudo, pretende-se analisar a legitimidade do bloqueio múltiplo de ativos financeiros executados frente aos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015. Mais especificamente, o objetivo central é analisar o artigo 854, *caput* e § 1º, do Código, que estabelece determinada conduta ao magistrado quando da emissão de ordens de indisponibilidade de dinheiro. Para tanto, faz-se uma explanação sobre o próprio sistema da penhora *on-line* e, em seguida, se discorre sobre os princípios processuais que podem ser aplicados no contexto da multiplicidade de bloqueios. Ao final, com o auxílio de renomados doutrinadores, chega-se à conclusão de que o bloqueio múltiplo de dinheiro do executado, além de legítimo, é o procedimento ou método que proporciona o mais justo equilíbrio no cenário da penhora *on-line*.

» **PALAVRAS-CHAVE:** PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. BLOQUEIO MÚLTIPLO DE VALORES. LEGITIMIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the legitimacy of multiple blocking of executed financial assets against the provisions of the Code of Civil Procedure of 2015 related to the subject and in light of relevant procedural principles. More specifically, the central objective is to analyze article 854, caption and paragraph 1 of the Code, which establishes certain conduct to the magistrate when issuing orders for unavailability of money, studying it in the light of some principles and arriving at a conclusion that serves them, balancing the interests at stake. To do so, an explanation is made of the electronic garnishment system itself. Then, the procedural principles that can be applied in the context of multiple blockages is discussed. In the end, with the help of renowned scholars, it is concluded that multiple blocking of money of the executed, besides being legitimate, is the procedure or method that provides the fairest balance in the electronic garnishment scenario.

» **KEYWORDS:** ELECTRONIC GARNISHMENT. BACEN JUD. MULTIPLE BLOCKING OF MONEY. LEGITIMACY. NEW CIVIL PROCESS CODE.

INTRODUÇÃO

A idealização deste trabalho decorre da determinação contida no artigo 854, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e da possibilidade de o juiz, ao deferir o pedido e levar a efeito a chamada penhora *on-line*, tornar indisponíveis ativos financeiros em diversas contas bancárias com valores, limitados ao exato débito exequendo.

Referido dispositivo legal – art. 854, § 1º – exige uma reflexão sobre o que se deve entender por “indisponibilidade excessiva”. Na interpretação do dispositivo legal, à luz dos princípios processuais aplicáveis em caso de bloqueio do valor exequendo, deve o magistrado liberar eventual excesso verificado em cada conta ou manter a indisponibilidade estritamente no valor em execução?

É exatamente isso que se pretende trabalhar neste artigo, com o auxílio valioso dos doutrinadores processualistas.

1 PENHORA *ON-LINE*

A penhora de dinheiro do devedor, também chamada de penhora *on-line* pelo fato de o magistrado utilizar um sistema eletrônico, tem previsão legal no artigo 854 do CPC, *in verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Como se vê, a penhora depende de requerimento do exequente sendo levada a efeito sem prévia ciência do executado.

O ato é realizado por meio do sistema eletrônico denominado Bacen Jud, que consiste, segundo o CNJ, no seguinte:

[...] sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados (2019).

O bloqueio deve se limitar ao valor exequendo. Logo, em uma interpretação literal da legislação, se o valor indicado na execução é de R\$ 1.000,00 (mil reais), a indisponibilidade deve ocorrer nesse montante exato.

2 A QUESTÃO DOS BLOQUEIOS MÚLTIPLOS

Como explicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Banco Central é o mantenedor do sistema, um intermediário entre a autoridade judiciária, emissora das ordens, e as instituições financeiras, às quais competem os atendimentos das requisições e das ordens transmitidas (2019).

Por não haver comunicação entre as instituições financeiras, o juiz pode emitir uma ordem geral ao Banco Central – sem especificação de conta, agência ou instituição – quando então ocorrem os bloqueios múltiplos, pois o executado pode possuir dinheiro em contas bancárias mantidas por diferentes bancos.

O CNJ discorre acerca do bloqueio múltiplo da seguinte forma:

O bloqueio múltiplo pode ocorrer quando uma conta/agência/instituição não é especificada. A ordem será encaminhada, pois, a todas as instituições que cumprirão a decisão judicial de forma independente umas das outras, podendo-se, assim, ultrapassar o valor determinado pelo magistrado (2019).

E continua o Conselho:

Conquanto tal ocorrência seja provável, haja vista um banco não possuir informações sobre os correntistas dos demais bancos, o BacenJud 2.0 avançou em funcionalidades que minimizam os efeitos da multiplicidade de bloqueios. Assim, pode o magistrado direcionar a sua ordem para determinada instituição e, ainda, especificar uma agência e mais ainda uma conta. Conforme a especificação registrada, a ordem incidirá somente no nível desejado (instituição, agência ou conta).

Também é possível o cadastramento de conta única para bloqueio, junto aos Tribunais Superiores, montando base de dados que é acionada para informar o usuário no momento do preenchimento da minuta.

O sistema possibilita consultas céleres ao saldo dos executados, facilitando o direcionamento das ordens. Contudo, ainda que não opte por uma das alternativas de especificação, o juiz poderá ordenar os desbloqueios, tão logo a resposta à ordem esteja disponível para visualização na tela. A efetivação dos desbloqueios acontecerá na abertura das agências bancárias no dia útil seguinte ao do protocolamento (2019).

Tais informações/orientações são ratificadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) (2019).

Observa-se que tanto o CNJ quanto o Banco Central preveem a possibilidade da ocorrência de bloqueios múltiplos de valores. Entretanto, eles buscam medidas que evitem ou minimizem esse procedimento.

Quando o executado é pessoa jurídica, talvez seja mais visualizável a ideia de o juiz direcionar sua ordem para uma só instituição ou fazer uma especificação (instituição, agência e conta). Isso porque, no caso das pessoas jurídicas fica mais distante a aplicação das impenhorabilidades previstas no artigo 833 do CPC, sobretudo aquelas previstas nos incisos IV (vencimentos, subsídios etc.) e X (cadermeta de poupança). Não é tarefa fácil para uma pessoa jurídica conseguir provar a impenhorabilidade de dinheiro encontrado, eventualmente, em suas contas bancárias, pois ela não recebe salário.

O mesmo não se pode dizer das pessoas físicas. Quando o executado, destinatário da penhora *on-line*, é pessoa física, a probabilidade de que determinado dinheiro bloqueado em conta bancária esteja protegido pelo manto da impenhorabilidade aumenta muito. É extremamente comum que uma pessoa tenha em conta(s) bancária(s) dinheiro de caderneta de poupança ou decorrente de salário, vencimento, proventos de aposentadoria, em geral, destinado ao sustento seu e de sua família. Então, quando o destinatário da ordem é uma pessoa física, a questão dos bloqueios múltiplos se torna muito mais relevante.

Tendo em conta que a penhora *on-line* é normalmente feita sem oitiva prévia do executado e que a ordem de indisponibilidade é transmitida a todas as instituições financeiras, não é possível ao juiz, ao receber resposta indicando bloqueio em contas diversas e a pretexto de cumprir o artigo 854, § 1º, CPC, simplesmente optar por manter somente um ou alguns desses bloqueios sem que corra o enorme risco de que justamente naquela conta/instituição haja valores impenhoráveis.

É certo que referido dispositivo processual estabelece que o juiz deve determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, logo após receber a resposta. Acontece que, assim agindo, ou seja, optando o juiz por reter um ou alguns dos bloqueios, estará correndo risco de “liberar” justamente os valores penhoráveis, até porque não terá condições de saber quais dos valores bloqueados são impenhoráveis.

Por outro lado, quando se tem em mente a ideia de direcionar a ordem para uma só instituição/conta, é perfeitamente possível que o executado, ao ter ciência do bloqueio ocorrido, tenha a conduta defensiva de já retirar valores de outras contas que não foram objeto da medida, sem que sequer o juiz tenha ciência da existência de tais valores, já que terá especificado uma só conta/instituição.

O mesmo entrave se verifica na hipótese de o próprio exequente especificar uma instituição/conta para bloqueio, pois não saberá de antemão a natureza dos valores depositados, podendo a execução vir a se tornar inefetiva para ele.

Não se vislumbra, por outro lado, possa o executado, principalmente a pessoa física, informar conta única para bloqueio de valores. Não é crível que uma pessoa física irá voluntariamente informar conta para bloqueio. Primeiro, porque a ideia de indicação de conta, como se percebe, é direcionada àquelas pessoas jurídicas de maior envergadura e que, portanto, estão mais sujeitas a diversos processos executivos, até para não prejudicar seu regular funcionamento. Segundo, porque certamente poucas contas bancárias são titularizadas pela maioria das pessoas físicas, senão uma ou duas, em que essas pessoas, inclusive, recebem o salário.

3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS NO CONTEXTO DO BLOQUEIO MÚLTIPLO

Nesse cenário, de ausência de cadastramento de conta única pelo executado como medida mais comum, do risco na especificação pelo exequente e, portanto, de possibilidade de bloqueio múltiplo, em razão de o devedor possuir dinheiro em mais de uma conta, é que surge a determinação contida no artigo 854, § 1º, do CPC.

Segundo tal dispositivo processual, no prazo de 24 horas, a contar da resposta, o juiz determinará de ofício o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

Ora, o que se entende por “indisponibilidade excessiva”? Será excessiva a indisponibilidade do exato valor cobrado, porém em mais de uma conta do executado? Se o crédito, por exemplo, for de R\$ 1.000,00 (mil reais), configura excesso o bloqueio de mil reais em duas ou três contas do devedor, totalizando dois ou três mil reais, ou seja, ultrapassando-se no total o valor determinado pelo juiz?

Já viu-se que o Banco Central do Brasil e o CNJ preveem a ocorrência de bloqueios múltiplos, fixando medidas que podem evitá-los.

Talvez alguns princípios processuais facilitem a busca de resposta a tais indagações.

3.1 PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 226), “não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”. Serve de fundamento para várias hipóteses de impenhorabilidade, previstas no artigo 833 do CPC.

O princípio não exige maiores explanações, defendendo a parte executada de atos que em geral possam violar sua dignidade. É chamado por alguns de supraprincípio constitucional, do qual decorrem todos os outros, possuindo alta densidade normativa.

3.2 MENOR ONEROSIDADE

O princípio da menor onerosidade é basicamente direcionado ao executado e, como o próprio nome sugere, estabelece que, quando a satisfação do crédito do exequente puder ocorrer por vários meios igualmente eficazes, se dará por aquele menos oneroso ao devedor, em conformidade ao art. 805 do CPC.

Tal princípio acaba por frear o da efetividade da execução, que será visto adiante, ao dispor que o direito do exequente não poderá ser satisfeito de modo desnecessariamente oneroso ao devedor.

O renomado doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 1068-1070) discorre a respeito com a maestria já conhecida de todos:

A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. Dessa constatação decorre a regra de que, quando houver vários meios de satisfazer o direito do credor, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do Novo CPC).

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames. Esse é um dos motivos para não permitir que um bem do devedor seja alienado em leilão judicial por preço vil (art. 891 do Novo CPC).

O estrito respeito ao princípio da *menor onerosidade* não pode sacrificar a *efetividade da tutela executiva*. Tratando-se de princípios conflitantes, cada qual voltado à proteção de uma das partes da execução, caberá ao juiz no caso concreto, em aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um “meio-termo” que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado”. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de inexistir preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva”.

[...]

Basta que proporcionalmente perca-se pouco em termos de efetividade e ganhe-se muito em termos de menor onerosidade.

Como se vê, trata-se de princípio que protege o devedor de meios executivos desnecessários, inadequados e desproporcionais, sem deixar, por outro lado, de garantir a efetividade da tutela executiva. Possibilita, em verdade, um certo equilíbrio ao processo executivo.

3.3 PRINCÍPIO DO RESULTADO

Segundo tal princípio, a execução realizar-se-á em proveito do exequente. O conjunto dos meios executórios tem o único objetivo de satisfazer o credor. Uma execução só é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, na medida em que seja útil ao credor, com vistas à satisfação de seu crédito, e na medida do necessário e suficiente para solver a dívida, evitando maiores sacrifícios ao devedor que o exigido pelo resultado (ASSIS, 2016, p. 48-49).

3.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

O princípio da efetividade, no contexto do devido processo legal, vem dispor que os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Há o direito fundamental à tutela executiva, onde

os meios executivos devem ser capazes de satisfazer àquele merecedor da tutela executiva (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 65).

Os renomados doutrinadores assim esmiúçam tal princípio:

Mais concretamente, significa que: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 66).

Consoante art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Tal direito fundamental serve de solução para diversos problemas oriundos do processo executivo, sobretudo àqueles acerca da proteção do executado, como nos casos da impenhorabilidade. Sendo assim, impõe-se que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, analisando-se as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, se o juiz, no caso concreto, perceber que determinada restrição ao princípio se revela desproporcional, não-razoável, desnecessária ou inadequada, deve afastá-la por inconstitucional, construindo a solução devida para aquele caso concreto (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 67).

Apesar de parecidos, o princípio da efetividade não se confunde com o do resultado, visto no tópico anterior. Este, como o próprio nome indica, tem como foco principal o fim, o propósito da execução, que é unicamente satisfazer o credor. Aquele, os meios executivos postos à disposição do exequente, que devem ser úteis, necessários e adequados à satisfação de seu crédito. O princípio do resultado diz que a execução se faz no interesse do credor, ela só pode ter um único desfecho: a satisfação do exequente. O da efetividade, que se deve extrair da execução e dos meios executivos a maior efetividade possível.

3.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Sem embargo da discussão sobre se a proporcionalidade realmente se trata de princípio ou se é um postulado, importante mencionar que, segundo tal princípio/postulado, é preciso atuar de forma a se sacrificar o mínimo possível dos direitos de ambas as partes, tentando harmonizá-los da melhor maneira (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 83-84).

4 LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO MÚLTIPLO E POSTURA DO MAGISTRADO NO CASO CONCRETO

Percebe-se, portanto, que há princípios processuais protetores dos interesses de ambos os polos da execução.

Quando isso acontece, deve o magistrado ponderar os interesses em jogo e efetuar um juízo de valor no caso concreto, como ensina Marcelo Abelha:

Nesse choque entre o interesse do exequente em ver satisfeita a tutela jurisdicional e do executado em fazer com que essa satisfação seja a menos onerosa possível para o seu

patrimônio é que se colocam a ponderação e a razoabilidade (o justo equilíbrio) como critérios insuperáveis na efetivação da tutela jurisdicional executiva (2015, p. 9).

Então, ao se analisar a possibilidade, no sistema processual pátrio, do bloqueio múltiplo de valores via sistema eletrônico, deve ser feita uma ponderação de interesses, de modo que o interesse de uma parte prevaleça sobre o da outra no caso concreto, chegando-se a uma conclusão que atinja o justo equilíbrio buscado no processo.

Já se viu acima que o CNJ e o Banco Central preveem a ocorrência do chamado bloqueio múltiplo, tanto que emitem instruções e dão orientações a respeito, buscando evitar ou mesmo mitigar a medida.

O artigo 854, § 1º, do CPC dispõe que o juiz, ao receber a resposta à solicitação, determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, mas não define expressamente o que seria essa “indisponibilidade excessiva”, dando azo a que ocorram bloqueios múltiplos de valores, já que o executado pode ter valores depositados em diversas contas bancárias.

O risco na escolha aleatória de uma conta é grande, já que o exequente, ao indicar conta/agência/instituição para penhora, pode perder a chance de satisfazer seu crédito, ao adotar uma postura defensiva, evitando, por exemplo, manutenção de valores em suas contas bancárias.

Embora o magistrado corra o risco de incorrer em bloqueios múltiplos de valores, não lhe resta outra postura para efetividade da execução. A não ser que o próprio exequente indique uma determinada conta/agência/instituição, não há como se evitar uma indisponibilidade excessiva.

Por exemplo, se o valor executado é de R\$ 1.000,00 (mil reais) e há indisponibilidade efetivada em três contas bancárias, cada uma no exato valor exequendo - R\$ 1.000,00 (mil reais) -, totalizando bloqueio de R\$ 3.000,00 (três mil reais), seria razoável que o magistrado não solicite o desbloqueio de dois mil reais na fase do art. 854, § 1º, CPC, e determine a intimação do executado para manifestação nos termos do parágrafo 2º e para, somente após, decidir a respeito.

Pode-se argumentar que tal postura viola o princípio da menor onerosidade, acima explanado. Contudo, não se vislumbra, em casos tais, sua prevalência sobre os princípios da efetividade da execução e do resultado, como se verá mais adiante. É forçoso concluir que estes, no contexto do bloqueio múltiplo, devem prevalecer sobre aquele.

Ora, como se sabe, o dinheiro, na ordem preferencial de penhora legalmente prevista, vem em primeiro lugar (art. 835, I, CPC/15). Tal já era seguido pelo CPC anterior, isso pela sua evidente “liquidez”. Quando o exequente se apodera de dinheiro do executado, nada mais precisa fazer, o que ocasiona a rápida satisfação da obrigação.

Quanto aos demais bens penhoráveis, se ao exequente não interessar a adjudicação, o que é bem comum, a efetiva satisfação da obrigação demandará a realização de inúmeros atos processuais, geralmente atinentes ao leilão judicial, o que não se mostra interessante nem para a parte e nem para o Estado-juiz.

Não há que se falar, por outro lado, em regra, em ofensa à dignidade da pessoa humana com a postura do magistrado de permitir o bloqueio múltiplo e imediatamente intimar o executado. Primeiro, porque, apesar de efetuar bloqueios diversos no exato valor executado, não parece hipótese comum que os bloqueios atinjam todo o dinheiro que o executado eventualmente possua em várias contas, sem que reste qualquer quantia para sua subsistência. Aliás, a indisponibilidade limita-se ao valor indicado na execução, não abarcando todo o saldo positivo existente na(s) conta(s). Segundo, porque, caso seja tornado indisponível todo o saldo bancário existente em mais de uma conta, pode o executado, provando tal fato, se antecipar ao procedimento e requerer o imediato desbloqueio de uma das contas para sua subsistência, que poderá (e deverá) se dar numa decisão sumária, sem oitiva da parte contrária. Terceiro, porque, se o executado possui dinheiro depositado em duas ou mais contas, dificilmente todas terão valores impenhoráveis.

De qualquer forma, eventual violação à dignidade da parte executada no caso concreto, por não ser a regra, não pode ter o condão de impedir a realização da multiplicidade de bloqueios antes da intimação do executado. Reitera-se: no caso da indisponibilidade múltipla abranger todo o saldo das contas bancárias, por exemplo: saldo de R\$ 800,00 numa conta, R\$ 700,00 em outra e R\$ 600,00 na terceira, sendo o valor executado de R\$ 1.000,00; compete ao executado até mesmo se antecipar à sua intimação e requerer ao magistrado o imediato desbloqueio do valor excedente, mantendo indisponível, obviamente, valor penhorável, sob pena, inclusive, de responder por litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, inciso IV, do CPC.

Enfim, ponderando-se os valores em jogo a fim de se obter um justo equilíbrio, tem-se que o bloqueio múltiplo deve ser permitido. Perde-se pouco em onerosidade e ganha-se muito em efetividade e, secundariamente, em celeridade e economia.

O excelente doutrinador Araken de Assis, comentando sobre o assunto, entende que o cenário ideal é colher as informações e, somente após, ordenar o bloqueio, veja:

É necessária cautela no uso dessa medida. O bloqueio talvez subtraia os meios de subsistência da pessoa natural ou, no cenário ainda mais desvantajoso, perturbe ou paralise a atividade normal da empresa. O ideal consistiria em colher as informações e, somente após, ordenar o bloqueio parcial das contas bancárias e investimentos. Parece ser a medida adequada à realização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigidos neste ponto delicado. Recordou-se, anteriormente, a desdita do Barão de Mauá, um dos primeiros empreendedores nacionais, cujo banco de credor passou a devedor, em decorrência de julgamento errôneo, e a penhora de dinheiro em caixa acabou por levar a empresa à falência. Não é este o sistema do art. 854: primeiro, sobrevém a indisponibilidade, *inaudita altera parte*; depois, o executado pode alegar excesso ou impenhorabilidade (art. 854, § 3.º, I e II). (2016, p. 432).

Não deixa de ter razão o eminente doutrinador. Realmente, talvez o ideal, em um primeiro momento, seja obter informações sobre o saldo bancário do devedor, para depois realizar-se o bloqueio, numa postura mais comedida, mais prudente do magistrado. Contudo, repita-se, ainda com os saldos em mãos, não possui o juiz e o exequente condições de saber em qual das contas objeto de bloqueio há dinheiro penhorável. O máximo que se pode tirar de proveito dessa conduta, sem deixar de lado a prevalência dos princípios já mencionados, é, caso existam saldos em valores inferiores

ao exequendo, talvez, liberar o bloqueio de uma das três ou mais contas, ou, havendo somente duas contas, objeto da medida, realizar bloqueio parcial em cada uma delas, de forma que não se corra o risco de liberação justamente do valor penhorável e que reste, pelo menos até sua intimação, montante suficiente para subsistência do devedor.

Não se pode olvidar, por outro lado, que tal postura trazida pelo ilustre doutrinador pode gerar a inconveniente e corriqueira conduta do executado de, tomando conhecimento dos atos praticados, “limpar” suas contas, antes mesmo que o bloqueio seja efetivado, sobretudo se já estiver patrocinado por advogado na execução, restando ao exequente apenas vê-lo condenado por litigância de má-fé.

Diante do cenário em que se encontra o Judiciário brasileiro, de asoberbamento de processos, eventual consulta prévia aos saldos do executado pode significar a não satisfação da obrigação.

De qualquer forma, existindo possibilidade de que os bloqueios subtraíam os meios de subsistência da pessoa natural ou paralisem ou perturbem a atividade normal de uma empresa, a consulta prévia aos saldos da parte executada se apresenta como medida proveitosa, desde que efetivada de forma célere e tomando-se as providências necessárias para que tudo seja feito à revelia do executado. Caso haja saldo em cada conta, superior ao valor da execução, o valor executado é bloqueado em cada uma delas, uma vez que restará dinheiro para subsistência do devedor até que ele seja intimado ou se manifeste nos autos. Caso contrário, ou seja, se os saldos forem menores, em cada conta, que o valor executado, o recomendável seria que o juiz, ao invés de ignorar uma conta e bloquear valor em outra, correndo o risco de bloquear justamente o bem impenhorável, ordenasse bloqueios parciais, como recomenda Araken de Assis (2016).

Tome-se como exemplo uma execução em que o débito exequendo é de R\$ 3.000,00. Ao solicitar informações bancárias do devedor, a resposta, hipoteticamente, revela saldo bancário em 3 instituições/contas distintas: na primeira, o saldo é de R\$ 4.000,00; na segunda, R\$ 3.200,00; e na terceira, R\$ 500,00. Não tendo condições de saber em qual conta/instituição há valores impenhoráveis, é razoável que o magistrado efetue bloqueio da seguinte forma: R\$ 3.000,00 na primeira; R\$ 3.000,00 na segunda; e R\$ 500,00 na terceira. Veja que, diante do saldo superior em duas contas, o executado terá para sua subsistência, até que seja intimado e se manifeste, o valor total de R\$ 1.200,00. Por outro lado, a execução certamente estará garantida.

Numa segunda situação hipotética, com igual valor executado - R\$ 3.000,00 -, a resposta ao pedido de informações revela os seguintes saldos bancários: R\$ 2.500,00 em uma conta; R\$ 2.000,00 em outra; e R\$ 700,00 numa terceira. Lembrando, mais uma vez, que nem o juiz nem o exequente possuem condições de saber em qual conta/instituição há valores impenhoráveis, mostra-se razoável que o bloqueio seja ordenado mais ou menos assim: R\$ 2.000,00 na primeira; R\$ 1.500,00 na segunda; R\$ 500,00 na terceira. Terá o executado, até que seja intimado e se manifeste, R\$ 1.200,00 livres para garantir sua “sobrevivência”, bem como terá o exequente garantido, no mínimo, a satisfação parcial de seu crédito, ainda que qualquer dos valores seja declarado, ao final, impenhorável.

Vale lembrar que, como hipótese mais provável, o executado (pessoa física) possuirá dinheiro impenhorável em apenas uma conta bancária (decorrente de salário, provento de aposentadoria etc.), no máximo em duas, se considerarmos também uma conta-poupança.

Dessa forma, ao se adotar o procedimento sugerido por Araken de Assis, elimina-se – ou ao menos minorar-se – qualquer alegação no sentido de que o bloqueio múltiplo subtrai os meios de subsistência da pessoa natural e, ao mesmo tempo, se garante a satisfação do crédito, ainda que em grande parte.

Entretanto, em que pese a advertência dada pelo renomado doutrinador, no sentido de ser mais prudente requisitar as informações primeiro para, somente após, realizar-se bloqueio parcial nas contas do executado, a imediata indisponibilidade com bloqueios múltiplos, numa ponderação de valores, parece ser mesmo a medida mais adequada ao que Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 1069) chama de “meio-termo” a ser buscado pelo juiz no caso concreto. Ou seja, o parágrafo 1º do artigo 854 do CPC deve ser interpretado no sentido de não se proibir a multiplicidade de bloqueios, entendendo-se como “indisponibilidade excessiva” aquela que ultrapassa o valor do débito relativamente a cada conta objeto da medida.

Com isso, ganha-se bastante em efetividade e perde-se muito menos em onerosidade, conforme motivos elencados abaixo:

Primeiro, como nem o juiz nem mesmo o exequente tem condições de saber em qual conta bancária há depósito de valores penhoráveis, não é dado ao magistrado, apoiando-se no art. 854, § 1º, do CPC, simplesmente escolher uma ou algumas das contas para manter a indisponibilidade. Assim agindo, estará correndo enorme risco de desbloquear valores penhoráveis e manter bloqueado valor impenhorável. A execução poderá, nesse caso, estar fadada ao insucesso.

Segundo, porque o dinheiro, na ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC, vem em primeiro lugar. Ora, o dinheiro possui evidente “liquidez”. Dinheiro é sinônimo de satisfação imediata do crédito, uma vez que não há necessidade de qualquer ato posterior. Ganha-se tanto em efetividade quanto em celeridade e, até mesmo, em economia. Quando o exequente se satisfaz por meio de dinheiro, a máquina judiciária deixa de ser movimentada, os atos processuais deixam de ser realizados e o processo, em regra, termina mais rapidamente.

Terceiro, pode ser que, mesmo com a realização de bloqueios múltiplos, ainda reste saldo para subsistência do executado. O magistrado determina a indisponibilidade, em cada conta bancária, no exato valor indicado na execução. Eventual diferença, se houver, estará disponível para o executado.

Quarto, ainda que o bloqueio múltiplo deixe o executado sem saldo positivo em suas contas bancárias, será ele imediatamente intimado na forma do § 2º do art. 854. Apenas deixará o juiz de realizar imediato desbloqueio, se abstendo, por conseguinte, de “escolher” uma conta.

Quinto, nada impede que o executado (e se privado de todo o dinheiro que possui depositado, é altamente previsível – e até esperado – que o faça) se antecipe ao procedimento e requeira

ao juiz, comprovando a inexistência de saldo remanescente disponível (ou seja, todo seu dinheiro foi bloqueado), o imediato desbloqueio de valor impenhorável ou mesmo de montante suficiente (desbloqueio parcial) para sua subsistência, que obviamente deve também recair, havendo simultaneamente valores penhoráveis e impenhoráveis, sobre estes - impenhoráveis - (vencimentos, salários, subsídios, remunerações etc.), deixando para garantia da execução os valores que podem ser penhorados, sob pena inclusive de responder por litigância de má-fé ou ter indeferido eventual e posterior pedido de declaração de impenhorabilidade, diante da proibição de comportamento contraditório também no âmbito processual (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Sexto, o fato de o executado possuir dinheiro depositado em três ou mais contas bancárias, cada uma delas em valor suficiente para garantia da execução (ou grande parte da dívida), constitui forte indício de que realmente possui condições de satisfazer a obrigação.

Sétimo, pode ser que o executado, mesmo com dinheiro bloqueado, possua outros bens que lhe garantam a subsistência.

Oitavo, basta que o magistrado, imediatamente após o bloqueio múltiplo, determine a rápida intimação do executado para manifestação, acaso este já não tenha se manifestado, por qualquer meio célere disponível, o que geralmente ocorre em questão de dias.

Nono, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, incumbe ao executado, ao alegar ser a medida executiva mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. E não se vislumbra, vale ressaltar, outro ato executivo mais eficaz que a penhora de dinheiro. Cabe ao executado, nesse contexto, aliás, caso tenha dinheiro bloqueado em diversas contas bancárias suas, indicar qual(is) é(são) o(s) valor(es) penhorável(is) e qual(is) o(s) impenhorável(is).

De forma contrária, pende em favor do executado, nessa ponderação de interesses, a suposta onerosidade da medida. Realmente, a medida pode, eventualmente, ser onerosa (caso em que todo o saldo é bloqueado ou reste disponível pequeno valor), porém por pouco tempo. Estará o executado, nesse pequeno espaço de tempo, sofrendo o estritamente necessário para rápida satisfação da obrigação. Proporcionalmente, ganha-se muito em termos de efetividade e perde-se muito pouco em termos onerosidade. Como disse Daniel Amorim (2018, p. 1068), tem o exequente direito à satisfação de seu direito e, no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado.

Então, de forma a elucidar a conclusão a que se chegou, traz-se uma situação hipotética, tendo em mente a pior das situações para o executado.

Suponha-se que a dívida executada seja de R\$ 3.200,00 e o exequente pede ao magistrado a penhora de ativos financeiros do executado (penhora *on-line*) via sistema Bacen Jud, com base no art. 854, *caput*, do CPC. O juiz, então, emite ordem de bloqueio, obtendo a seguinte resposta: bloqueios de R\$ 2.700,00 em conta no banco A, R\$ 1.300,00 no banco B e R\$ 1.500,00 no banco C.

O juiz, ao receber a resposta, ponderando os interesses em jogo, ao invés de deixar bloqueada apenas a quantia total de R\$ 3.200,00, resultante do bloqueio de R\$ 2.700,00 no banco A e R\$ 500,00 no banco B, mantém as três indisponibilidades (já que cada uma delas traz valor inferior ao executado) e determina, com prioridade, a imediata intimação do executado, por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação no prazo de 5 dias, ao qual cabe comprovar se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854.

Ao manifestar-se, o executado pode requerer a liberação do valor comprovadamente impenhorável ou, então, requerer a imediata liberação de montante para sua subsistência ao comprovar o bloqueio de todo o seu ativo financeiro. Cabe ao juiz decidir em seguida, sem mesmo ouvir o exequente, uma vez que no parágrafo 4º do artigo 854 não há essa exigência. Difícilmente, como no caso hipotético, todos os três bloqueios serão de valores impenhoráveis. Certamente, haverá a satisfação da obrigação, ainda que de forma parcial.

Assim agindo, ganha-se muito em efetividade da execução e perde-se pouco em termos de onerosidade (que, aliás, perdurará até a manifestação do executado, o qual pode antecipar-se), chegando-se ao “meio-termo” presente nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que satisfaz o direito fundamental do exequente à tutela executiva mediante razoável sofrimento do executado, com natural e necessário gravame imposto (NEVES, 2018, p. 1068-1070).

CONCLUSÃO

O art. 854, *caput*, do CPC prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, comumente chamada de penhora *on-line* pelo fato de o juiz se utilizar de sistema eletrônico gerido pelo Banco Central do Brasil, denominado Bacen Jud.

Ao receber do magistrado ordem de bloqueio de valores, quando o exequente não indica conta/agência/instituição para tanto, o sistema encaminha a ordem para todas as instituições financeiras com as quais o executado possui relacionamento. Desse procedimento, surge a possibilidade de múltiplos bloqueios, já que inexistente comunicação entre as instituições financeiras.

De forma a regulamentar o instituto, o parágrafo 1º do art. 854 do CPC estabelece que o juiz, ao receber a resposta, deve determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva no prazo de 24 horas.

Contudo, sopesando-se os princípios aplicáveis ao processo executivo de forma a encontrar um justo equilíbrio, chega-se à conclusão de que a interpretação do referido dispositivo deve ser a de não se proibir a efetivação de múltiplos bloqueios de valores. Isto é, o bloqueio múltiplo de valores em contas bancárias do devedor é medida a ser adotada pelo magistrado com vistas à plena e

rápida satisfação do direito do exequente mediante natural, necessário e razoável gravame ou sofrimento imposto ao executado.

Dentre as justificativas para adoção do bloqueio múltiplo, pode-se destacar: (i) a impossibilidade de juiz e exequente saberem em qual(is) conta(s) bancária(s) há valores impenhoráveis, havendo, então, risco na indicação/escolha de determinada conta e consequente desbloqueio das demais antes da intimação do executado; (ii) o fato de o dinheiro estar no topo da ordem preferencial de penhora do art. 835, CPC; (iii) a imediata intimação do executado, que, inclusive, pode se antecipar ao procedimento; (iv) fortes indícios, diante da multiplicidade de bloqueios, de que a parte executada realmente possua condições de saldar a dívida; (v) possibilidade de que, no caso concreto, a medida não prive o executado de sua subsistência; (vi) ônus legal imposto ao executado de alegar ser a medida executiva mais gravosa, indicando outros meios mais eficazes e menos onerosos (art. 805), do qual decorre o ônus de indicar, dentre os valores bloqueados em diversas contas bancárias suas, quais são penhoráveis e quais não o são.

Optando-se, por outro lado, por uma conduta mais comedida, é razoável então que o magistrado primeiro solicite informações sobre saldos bancários do executado, efetuando, na sequência, caso os saldos sejam menores que o crédito, diversos bloqueios parciais. Ao agir dessa forma, a subsistência do devedor não se coloca em xeque e, a execução fica, ao menos, parcialmente garantida, consoante magistério de Araken de Assis (2016, p. 432). Entretanto, o risco de a execução vir a se tornar inefetiva é maior, pois o executado pode “limpar suas contas bancárias a fim de evitar bloqueio judicial, já que o juiz realizará bloqueios parciais em todas as contas, inclusive naquela que pode vir a ser considerada penhorável no final.”

Enfim, o bloqueio múltiplo de valores, com a posterior e rápida intimação do executado para manifestação, faz com que o processo executivo não passe de enganação, constituindo a medida que mais equaliza os princípios da efetividade e da menor onerosidade da execução e que, portanto, mais atende às regras da proporcionalidade e razoabilidade.

A restrição imposta ao executado com a multiplicidade de bloqueios se justifica como forma de proteção ao direito fundamental à tutela executiva, fazendo inclusive com que a atividade satisfativa seja obtida em tempo razoável (art. 4º, CPC).

Aprovado em: 22/5/2019. Recebido em: 25/3/2019.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. 6. Livro eletrônico.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Acesso à informação – Bacenjud**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/aces-soinformacao/bacenjud_faq. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistemas - BacenJud**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/ouvidoria-page/documentos/363-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/bacenjud/duvidas-frequentes-bacenjud/13071-duvidas-frequentes-bacenjud>. Acesso em: 24 mar. 2019.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3.

Thiago de Souza Melo

Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá - FIJ.

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.

Servidor Público do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS.

thiago.souzatjms@hotmail.com